



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.025561/89-62

Sessão de 07 de outubro de 1993

Acórdão nº 102-28.610

Recurso nº: 73.313 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente: WORTHINGTON COMPRESSORES E TURBINAS LTDA.

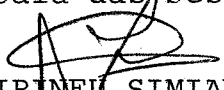
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ

IRF - LUCRO DISTRIBUIDO - Provada a existência de passivo não comprovado, o artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83 permite a presunção legal de distribuição automática de lucro e consequente tributação na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WORTHINGTON COMPRESSORES E TURBINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para excluir da matéria tributável a parcela de Cr\$ 887.842.986 no ano de 1985, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 1993


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA - RELATOR


MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

CIONAL

SESSÃO DE: 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen e Maria Clélia de Andrade Figueiredo. Ausentes justificadamente os Conselheiros Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 70768.025561/89-62

RECURSO Nº: 73.313

ACORDÃO Nº: 102-28.610

RECORRENTE: WORTHINGTON COMPRESSORES E TURBINAS LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa WORTHINGTON COMPRESSORES E TURBINAS LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 42.227.132/0001-09, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação, por delegação de competência do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro(RJ), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência objeto do litígio tem origem no Auto de Infração de fl. 01 e seus anexos onde foi constatada a existência de passivo de fornecedores no exercício de 1986 e em função disso teve seu prejuízo fiscal reduzido daquele montante e, ainda, tributação de Imposto de Renda na Fonte por infringência dos artigos 157, parágrafo 1º, 158 e 387, inciso II do RIR/80 e artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Conforme Termo de Constatação de Irregularidades e Encerramento de fl. 06, o contribuinte foi regularmente intimado para reduzir o montante do prejuízo fiscal de Cr\$ 25.442.014.807 para Cr\$ 23.956.245.327 em virtude da existência de passivo não comprovado no valor de Cr\$ 1.485.769.480.

Na fase de impugnação, a impugnante esclareceu que o alegado passivo que compõem o montante indiciado tem origem nas seguintes rubricas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.025561/89-62

Acórdão nº 102-28.610

NOME DA CONTA	CODIGO DA CONTA	VALOR
Fornecedores Locais -	2.100.0000-4	6.541.334
Seguros a Pagar -	2.420.0000-9	10.347.875
Contas a Pagar(div) -	2.110.0000-0	252.416.223
Contas a Pagar -	1.208.0012-3	1.072.181.072
Duplicatas a Pagar -	2.101.0000-0	144.282.976
TOTAL DO PASSIVO NAO COMPROVADO		1.485.769.480

Identificados os valores que compõem o alegado passivo não comprovado, apresentou documentos de fls. 23 a 80 que comprovavam a existência das obrigações constantes do Balanço Geral.

O autuante examinou a documentação pertinente e na Informação Fiscal de fls. 83/84 concluiu que:

a) conta Fornecedores Locais - 2.100.0000-4 no valor de Cr\$ 6.541.334 foi comprovada a existência do passivo;

b) conta Seguros a Pagar - 2.420.0000-9 no valor de Cr\$ 10.347.875, também, foi comprovada satisfatoriamente a existência do passivo;

c) conta Contas a Pagar - Diversos - 1.208.0012-3 no valor de Cr\$ 252.416.223, aceitou como comprovado o valor de Cr\$ 126.124.181 e considerou não comprovado o montante de Cr\$ 126.292.042, pelos seguintes motivos:

- doc. de fl. 32 - vencimento da duplicata - 29.10.85 - pagamento datado de em 30.10.85, inclusive não havendo cobrança de juros - esta duplicata não comprova passivo em 31.12.85 - Cr\$ 32.106.646;
- doc. de fl. 33 - vencimento para 29.11.85 - o pagamento foi efetuado em 29.11.85 - esta duplicata não comprova passivo em 31.12.85 - Cr\$ 35.105.790;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.025561/89-62

Acórdão nº 102-28.610

- doc. de fl. 34 - vencimento para 29.12.85 - a data do pagamento não está clara, entretanto não houve cobrança de juros - a data de pagamento foi anterior ao balanço e não comprova o passivo - Cr\$ 39.079.606;
- doc. de fl. 36 - serviço prestado em 26.12.85 - no carimbo não aparece a data do recebimento - Cr\$ 20.000.000.

d) conta INTERCIA C/C - Cr\$ 1.072.181.072 - entendeu o autuante que os documentos anexados não comprovam o passivo em 31.12.85.

Nestas condições concluiu que resta incomprovada a existência de passivo no montante de Cr\$ 1.342.755.090 e na decisão de 1º grau, foi aceito como comprovado a Nota Fiscal nº 1.519 emitida pela Worthington do Brasil & Cia., no valor de Cr\$ 184.338.081, tendo em vista que a respectiva duplicata consigna a data de vencimento em 20 de janeiro de 1986.

Após a decisão de 1º grau, o montante do litígio reduziu para Cr\$ 1.158.417.009.

No recurso de fls. 93 a 98, a recorrente afirma que de seis itens remanescentes, dois deles (Cr\$ 20.000.000 e Cr\$ 887.842.986) podem ser justificados como passivo efetivamente existente e protesta pela anexação posterior da prova.

Posteriormente, em 19 de agosto de 1992, apresenta o arrazoadado de fls. 101 a 108, argumentando que a dívida de Cr\$ 887.842.986 foi paga em 29 de janeiro de 1991, com o cheque nº 735.515 do Banco Mercantil de São Paulo S/A, anexando como prova o extrato de conta corrente bancária e um demonstrativo elaborado pelo Chefe de Crédito e Cobrança da credora, onde retrata :

"NF. 1468, de 30.10.85 - Cr\$ 446,93

NF. 1482, de 20.12.85 - Cr\$ 440,90.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.025561/89-62

Acórdão nº 102-28.610

Correção monetária Cr\$ 11.642.223,17

Outras dívidas - Cr\$ 8.356.889,00

TOTAL Cr\$ 20.000.000,00"

Assim, entende a recorrente que as Notas Fiscais nº 1.468 e 1.482, no valor de antigos Cr\$ 887.842.986,00, constituem uma verdadeira e legítima obrigação da recorrente, em seu balanço patrimonial findo em 31/12/85.

é o relatório.



6
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.025561/89-62

Acórdão nº 102-28.610

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA

O recurso preenche os requisitos de lei.

Após a decisão de 1º grau, o montante do passivo fictício em discussão, no Balanço Geral encerrado em 31.12.85, ficou restrito aos valores correspondentes aos seguintes documentos:

- doc. de fl. 32	Cr\$ 32.106.646
- doc. de fl. 33	Cr\$ 35.105.790
- doc. de fl. 34	Cr\$ 39.078.606
- doc. de fl. 36	Cr\$ 20.000.000
- doc. de fls. 79/80	Cr\$ 887.842.986
- DUPLICATAS A PAGAR	Cr\$ 144.282.976
PASSIVO NÃO COMPROVADO	Cr\$ 1.158.417.004

No recurso, a recorrente insinuava que as parcelas de Cr\$ 20.000.000 e Cr\$ 887.842.986 eram perfeitamente comprováveis mas as provas relacionadas só foram trazidas ao processo, com o aditamento ao recurso de fls. 01/108.

O demonstrativo de fl. 105, elaborado pelo Chefe de Crédito e Cobrança da credora, totalizando Cr\$ 20.000.000,00 embora tenha semelhança quanto ao outro valor de Cr\$ 20.000.000, os dois valores não tem qualquer vinculação, inclusive, no tocante ao padrão monetário vigente.

De fato, Cr\$ 20.000.000 tem origem na Nota Fiscal de Serviços nº 18, emitido em 26.12.85 pela empresa Reforma de Máquinas operatrizes S/C Ltda.(ME), de fl. 36, na qual não consta a data do pagamento e o outro valor de Cr\$ 20.000.000,00 corresponderia às Notas Fiscais nºs. 1468 e 1482 de emissão da Worthington

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.025561/89-62

Acórdão nº 102-28.610

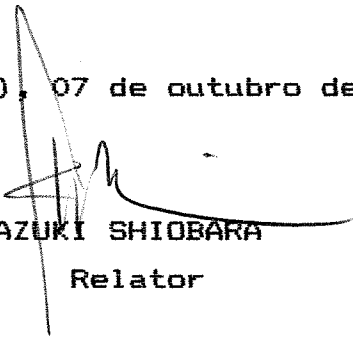
do Brasil & Cia., totalizando Cr\$ 887.842.986, corrigido monetariamente até 29 de janeiro de 1991, data em que foi efetuado o pagamento (entre os dois cruzeiros transitaram o cruzado e o cruzado novo).

A cópia do cheque nº 735.515 no valor de Cr\$ 20.000.000,00 emitido em 29.01.91 a favor de Worthington do Brasil & Cia. comprova o pagamento e o extrato de conta corrente do Banco Mercantil de São Paulo S/A de fl. 108, não deixa a margem a dúvida que o cheque foi debitado para ora recorrente.

Nestas condições, em estando comprovado o efetivo pagamento daquelas obrigações no período-base de 1991, a conclusão óbvia é de que existia o passivo correspondente aos documentos mencionados motivo porque o montante do passivo não comprovado e conseqüentemente do lucro automaticamente distribuído deve ser reduzido de Cr\$ 887.842.986.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para excluir da matéria tributável, a parcela de Cr\$ 887.842.986 no ano de 1985.

Brasília(DF), 07 de outubro de 1993


KAZUKI SHIOBARA

Relator